

Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Marisa de Sousa Neves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela I. S. T. Pereira*.

Aviso de contumácia n.º 5551/2005 — AP. — A Dr.ª Marisa de Sousa Neves, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 128/03.5TAFVN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Elias Manuel Correia Simões, filho de Manuel Simões Bento e de Lucinda Correia da Encarnação Coelho Simões, natural de Castanheira de Pêra, Castanheira de Pêra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Março de 1934, casado (em regime desconhecido), com identificação fiscal n.º 110210719, titular do bilhete de identidade n.º 443699, com domicílio em Pêra, 3280-000 Castanheira de Pêra, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 11.º e 12.º do Código Penal, 6.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 3, 27.º B, e 24.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho (Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras) e artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, actualmente previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 11.º e 12.º do Código Penal, 6.º, 7.º, n.ºs 1 e 3, 107.º e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, a qual revogou o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras e entrou em vigor no dia 6 de Julho de 2001, Regime Geral das Infracções Tributárias, praticado em 1 de Agosto de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Marisa de Sousa Neves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela I. S. T. Pereira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE FRONTEIRA

Aviso de contumácia n.º 5552/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Chambel, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Fronteira, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 40/03.8GCFTR, pendente neste Tribunal, contra a arguida Emanoela Jordelina da Silva, filha de Sinésio Anazário da Silva e de Maria Isabel de Freitas Silva, de nacionalidade brasileira, nascida em 1 de Fevereiro de 1981, solteira, titular do passaporte n.º CM071025, com domicílio na Avenida da Libertação, 90, 7460-000 Cabeço de Vide, por se encontrar acusada da prática de um crime de injúria, praticado em 21 de Outubro de 2003, e de um crime de ofensa à integridade física simples, praticado em 21 de Outubro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 18 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Chambel*. — A Oficial de Justiça, *Cecília Matos*.

Aviso de contumácia n.º 5553/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Chambel, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Fronteira, faz saber que no processo comum (tribunal singular),

n.º 12/03.2TAFTR, pendente neste Tribunal, contra o arguido Pedro Miguel Calado Leão, filho de José Manuel Leão Domingues e de Maria Idalina Rodrigues Calado Leão, natural de Santarém, nascido em 22 de Setembro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10603033, com domicílio na Rua de Vinha do Santíssimo, 21, 2080-083 Almeirim, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido pelos artigos 107.º e 105.º, n.ºs 1 e 4, do Regime Geral das Infracções Tributárias, praticado em 11 de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Chambel*. — A Oficial de Justiça, *Paula Macedo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Aviso de contumácia n.º 5554/2005 — AP. — A Dr.ª Fernanda Maria Dias Coelho, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1156/02.3TAFUN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Abel José Freitas Silva, filho de António da Silva e de Leolinda de Freitas, natural do Funchal, São Roque, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Agosto de 1957, divorciado, com identificação fiscal n.º 161054080 titular do bilhete de identidade n.º 5157087, com domicílio no Edifício Cristina, bloco A, 1.º A, Caminho Velho da Mãe de Deus, 9125-000 Caniço, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, praticado em 24 de Janeiro de 2001, por despacho de 1 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter já prestado o termo de identidade e residência nos presentes autos.

6 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Fernanda Maria Dias Coelho*. — A Oficial de Justiça, *Lurdes França*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Aviso de contumácia n.º 5555/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Joana Pereira Dias, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1920/02.3TAFUN, pendente neste Tribunal, contra o arguido Duarte David Ferreira Freitas, filho de João Manuel Ferreira Rocha e de Fernanda Albertina Freitas Gonçalves, natural da Venezuela, de nacionalidade venezuelana, nascido em 15 de Abril de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 113985539, com domicílio na Rua do Dr. José Joaquim Freitas, 17, Santa Maria Maior, 9050-146, Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, praticado em 11 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias tituladas pelo arguido, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Joana Pereira Dias*. — A Oficial de Justiça, *Graça Veiga*.

Aviso de contumácia n.º 5556/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Joana Pereira Dias, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que no processo comum (tribunal